



Elza Canuto Advogados Associados

Rua Tobias Inácio, 59 – Bairro Lídice
Telefax: (34) 3210-4000 – Uberlândia-MG
e-mail: anaflavia@ecaa.adv.br

AO ILUSTRE DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Processo Administrativo nº: R033434/2010

Auto de Infração nº: 019556/2010

Penalidade: Multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

Isabel Alves Santos
Técnico Administrativo IEF/RT
Matrícula-MG: 847185-9
28/09/2013

HAMILTON VIEIRA ENGEL, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 479.642.608-63 e no RG sob o nº MG-12.893.640 SSPMG, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia (MG), na Rua Mario Pinto Sobrinho, nº 37, Bairro Santa Mônica, vem, por sua procuradora qualificada no instrumento de procuração constante dos autos (fls. 45), a este ilustre órgão, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA **JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Prolatado pelo Diretor Geral do IEF, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

❖ DA DECISÃO RECORRIDA

O prolator da decisão não analisou o mérito do recurso apresentado pelo recorrente no presente processo administrativo, sob a

justificativa de que ele foi apresentado intempestivamente, fundamentando sua conclusão no art. 66 do Decreto 47.383/2018, conforme relatório de fls. 59 e verso.

Entretanto, o recurso não foi apresentado fora do prazo, conforme se demonstrará a seguir.

❖ DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recorrente foi autuado em 06.03.2010 (Auto de Infração n° 019556/2010), conforme se depreende da documentação já constante dos autos. Entretanto, somente foi notificado para pagar a multa em 16.11.2015, conforme AR de fls. 41, sendo-lhe facultado o prazo de 20 dias para recurso, de acordo com a notificação de fls. 40.

Apresentado o recurso de fls. 48/49 em 01.12.2015, ele não foi analisado, porque não foi juntada procuração do autuado dando poderes à signatária da petição para representa-lo.

Em função disto, ele foi novamente notificado para apresentar um recurso formalmente adequado, conforme se infere da notificação de fls. 42, para o que lhe foi concedido novo prazo de 20 dias. Esta nova intimação foi recebida em 23.12.2015, conforme se vê no AR de fls. 43, extinguindo-se o prazo, por consequência, em 12.01.2016.

Exatamente nesta data, foi apresentado o novo recurso, devidamente acompanhado de procuração, como é possível atestar pelo protocolo lançado às fls. 08. E, como a procuração foi apresentada em cópia e foi requerido o prazo de 10 dias para a juntada do original, foi apresentada nova petição, protocolada em 15.01.2016, conforme fls. 44, juntando a procuração original do autuado.

Sendo assim, de acordo com os prazos dados pela própria autoridade ambiental ao autuado para apresentação do recurso, este é totalmente

tempestivo. E, se considerarmos a legislação à qual o relator fez referência (art. 66 do Decreto 47.383/2018¹), em que se concede o prazo de 30 dias, ele também está adequado, por ter sido apresentado antes do fim do prazo atribuído.

Desta forma, não há razão para indeferir o recurso, sem nem analisar-lhe o mérito, sob a justificativa de intempestividade, pois esta não ocorreu, conforme demonstrado.

Em função disto, é impositiva a reanálise do recurso apresentado às fls. 08/14, o qual certamente será deferido por conta do peso dos argumentos que existem a favor do autuado, notadamente a prescrição da pretensão punitiva estatal, a incidência de atenuantes sobre a conduta do autuado e o direito à remissão da multa em decorrência de seu valor, que são incontestes em razão dos prazos decorridos e das previsões legais aplicáveis.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o recorrente pugna a este ilustre órgão que se digne de receber o presente recurso para reconsiderar a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado (fls. 08/14) sob a justificativa de intempestividade, e analisar seu mérito, deferindo-o para, ao final, reconhecer a prescrição da multa, as atenuantes aplicáveis ao autuado e o direito à remissão da multa em função de seu valor, tudo conforme argumentação e fundamentação já apresentadas e, desta forma, tornar completamente inexigível a multa constante do Auto de Infração nº 019556/2010, consistente em multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), aplicada pelo IEF ao Sr. Hamilton Vieira Engel.

¹ Art. 66 – **O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa**, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Termos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Uberlândia (MG), 28 de setembro de 2018.



pp. HAMILTON VIEIRA ENGEL
Ana Flávia Alves Canuto Veloso
OAB/MG 103.432